



Número: **0600458-56.2020.6.05.0183**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **183ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA DE FREITAS BA**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06003728520206050183**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT (REQUERENTE)	
TEIXEIRA VAI VOLTAR A SORRIR 13-PT / 43-PV / 55-PSD / 15-MDB (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REQUERENTE)	
43 - PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11198737	01/10/2020 13:37	PETIÇÃO INICIAL JOAO BOSCO	Petição Inicial Anexa



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 183ª ZONA ELEITORAL
– TEIXEIRA DE FREITAS (BA)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78 da LC n.º 75/93, vem à presença de V.Exa., nos termos do art. 3º da LC n.º 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA** de **JOÃO BOSCO BITTENCOURT**, devidamente qualificada nos autos do Pedido de Registro nº 0600458-56.2020.6.05.0183, em face das seguintes razões de fato e de direito:

A coligação **TEIXEIRA VAI VOLTAR A SORRIR**, formada pelos DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, PARTIDO DOS TRABALHADORES e COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE, protocolou pedido de registro de seus candidatos, conforme EDITAL 00071, publicado no DJE/TRE-BA, de 23/09/2020.





O **IMPUGNADO** exerceu o cargo eletivo de Prefeito no Município de Teixeira de Freitas (BA), no período de 2013 a 2016.

Conforme consta dos documentos em anexo, o **IMPUGNADO** teve as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, referentes aos Exercícios Financeiros dos anos 2013, 2014, 2015 e 2016, rejeitadas pela Câmara Municipal. Consta que as contas de 2014, 2015 e 2016, foram rejeitadas, respectivamente, pelos Decretos Legislativos números 50/2019, 43/2018 e 49/2019. Quanto ao ano de 2013, não houve êxito em identificar o número do Decreto Legislativo proferido pela Câmara Municipal de Teixeira de Freitas.

De outro lado, percebe-se que essas rejeições aparecem na relação de contas julgadas irregulares pelo Eg. Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, a qual foi enviada através de representação à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, do MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

Em vista disso, a Corte de Contas deliberou pela rejeição das contas do **IMPUGNADO**, conforme se constata das decisões do TCM juntados em anexo.

Sabe-se que a rejeição de contas dos gestores e administradores públicos acarreta a inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, alínea "g", da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010 (lei da ficha limpa), que se inicia com a decisão definitiva de rejeição e perdura até o transcurso de 08 (oito) anos. Segue-se a transcrição da mencionada alínea:

Art. 1º, I, g: os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade** administrativa, e por **decisão irrecurável** do órgão competente, salvo se esta houver sido **suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos **8 (oito) anos** seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso **II do art. 71 da Constituição Federal**, a





todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (grifei)

¹Ainda pensando na vida pregressa do candidato e na necessidade de preservação da moralidade e probidade administrativas, valores inscritos no art. 14, § 9º, da CF/88, a LC n. 64/90, já na sua redação original, impôs a inelegibilidade daqueles “que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ...”.

Sabe-se que todos os ordenadores de orçamento e de despesas públicas são obrigados a prestar contas de sua gestão ao respectivo Tribunal de Contas, que exerce o controle externo das contas públicas, ora julgando-as, ora oferecendo parecer prévio que auxilia a decisão da Casa Legislativa. Então, os Prefeitos, Governadores, Presidente da República, Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, os Presidentes de Tribunais, os Procuradores Gerais de Justiça, como também os dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas, dentre outros, porque têm a gestão do orçamento ou a administração de bens ou valores públicos, estão obrigados a prestar contas da execução orçamentária e da realização das despesas ao Tribunal de Contas. Ordinariamente, as contas são apreciadas às inteiras, ou seja, envolvendo **todo o exercício financeiro** (contas anuais). Mas também há **contas parciais ou específicas**, como as relativas a convênios ou as resultantes de inspeções (às vezes motivadas por denúncias) ou tomadas especiais de contas. Se essas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, aquele gestor e/ou administrador fica inelegível.

¹ O texto que se segue é extraído do Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Ed. Del Rey, 10ª edição, 2020, pág. 297 e seguintes.





ÓRGÃO COMPETENTE PARA A DECISÃO

Como a inelegibilidade pressupõe **decisão irrecurável do órgão competente**, necessário primeiramente verificar de quem é a competência para a apreciação e *juízo* das contas dos mencionados gestores. Não há dúvida de que será sempre o Poder Legislativo o órgão julgador dos atos de **gestão do orçamento**. Assim, o Congresso Nacional julga as contas do Presidente da República, as Assembleias Legislativas julgam as contas do Governador e as Câmaras Municipais julgam as contas do Prefeito, sempre a partir do parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas.

Quando o Administrador Público – exceção feita ao Chefe do Executivo – contrata a construção de uma ponte, ordena o pagamento da folha de pessoal, autoriza o reembolso de despesas de viagem de servidores, etc., está ordenando despesas. Essa atividade é da alçada daquele a quem a lei da contabilidade pública² chama de *ordenador da despesa*, que é o agente público que vai efetivamente assinar a nota de empenho (após a fase de liquidação, ou seja, a fase em que se assegura que o serviço foi prestado ou a mercadoria foi entregue), autorizando o pagamento e possibilitando materialmente a concretização do gasto.

O certo é que o Tribunal de Contas, quando examinando a **execução da despesa pública**, ou seja, esse ato de ordenação de despesa, profere **juízo das contas**, aprovando-as ou rejeitando-as. O TC não vai, neste particular (ordenação de despesas, repita-se), emitir parecer prévio para apreciação da Casa Legislativa. Vai, isto sim, proferir um juízo, porque é dele a competência para o juízo definitivo, nesta instância, a respeito das contas de tal natureza. Via de consequência, a decisão que vai tornar inelegível o ordenador das despesas públicas – exceção

² Lei n. 4.320/64





feita, repita-se, ao Chefe do Executivo, cujas contas são sempre julgadas pelo Legislativo – é aquela pronunciada pelo Tribunal de Contas, se as tiver rejeitado.

Em conclusão, o órgão competente, de cuja decisão irrecurável de rejeição das contas resulta a inelegibilidade aqui examinada, é a Casa Legislativa correspondente (quando se trata de contas ordinárias anuais do Chefe do Poder Executivo) e o Tribunal de Contas (quanto às contas dos demais administradores públicos: Presidentes de Câmaras, de autarquias, fundações públicas, etc.).

Não obstante a nova redação do art. 1º, I, alínea G, da LC n. 64/90, ter sido entendida como constitucional pelo STF nas ADC's 29 e 30, o tema voltou a ser discutido no Recurso Extraordinário n. 848826, com repercussão geral – e, portanto, efeito vinculante – quando o Pleno do STF reafirmou que só a Câmara Municipal pode julgar as contas – de governo e de gestão – do Prefeito, assentando que esta decisão – a da Câmara – é que pode impor a inelegibilidade desta alínea “g”.

INSANABILIDADE DAS IRREGULARIDADES

De outro lado, diz a referida alínea “g” que a irregularidade que levou à rejeição das contas, para gerar a inelegibilidade, deve ser *insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa*.

Todas as irregularidades encontradas nas contas do administrador público levam à sua inelegibilidade? A toda evidência que não. Ao contrário, quis o legislador complementar que apenas aquelas tidas como irregularidades insanáveis. Mas o que é uma irregularidade insanável?

Mesmo com a redação original da LC n. 64/90, construiu-se o entendimento de que irregularidade insanável, capaz de gerar a





inelegibilidade desta alínea, é aquela que traz em si a **nota da improbidade administrativa**, por causar prejuízo ao patrimônio público, possibilitar o enriquecimento sem causa ou atentar contra os princípios norteadores da Administração. Evidentemente que aquelas situações conceituadas pelo próprio TC como “meras irregularidades contábeis”, não podem gerar a consequência de que aqui se fala, até porque seria desproporcional à conduta.

Verifica-se nos pareceres do TCM juntados, que ao **IMPUGNADO** foi determinado a devolução de uma quantia superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) aos cofres públicos. Uma quantia vultosa pela prática de atos dolosos e passíveis de responsabilização na seara criminal e cível, esta, notadamente, por intermédio de AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O JUÍZO DE INSANABILIDADE

Mas essa definição – sobre ser insanável a irregularidade e caracterizadora de ato doloso de improbidade – não será encontrada na decisão de rejeição de contas, ou seja, o Tribunal de Contas, quando julga as contas dos responsáveis pela ordenação de despesas, ou quando oferece parecer prévio sobre as contas gerais anuais dos chefes do Executivo, não vai pronunciar-se sobre a natureza das irregularidades encontradas, se sanáveis ou insanáveis, se caracterizam ou não improbidade administrativa. O Tribunal de Contas rejeita contas sob o argumento de ter faltado prova da realização da despesa, ou por inobservância do procedimento de licitação, ou por aplicação de verba na educação em percentual inferior ao previsto na Constituição, etc.

Cabe à Justiça Eleitoral, quando da apreciação da candidatura, com ou sem impugnação (vale a pena lembrar que a





inelegibilidade é matéria de ordem pública), que deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo Juiz (SÚMULA TSE n. 45³), avaliar se a irregularidade constatada quando da rejeição das contas é insanável ou não. Sendo insanável, indefere a candidatura, porque inelegível o candidato, desde que, evidentemente, ainda dentro dos 8 (oito) anos desde a decisão irrecorrível de rejeição.

SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO JUDICIAL DA DECISÃO DE REJEIÇÃO

Essa inelegibilidade, decorrente da decisão que rejeitou as contas do gestor de dinheiro público por irregularidade insanável, pode ser *suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*. A nova redação desta alínea "g", ao valer-se da expressão: "*salvo se esta (decisão irrecorrível) houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*", revoga em definitivo o enunciado da Súmula 01 do TSE, que, com a exigência da legislação anterior de mera submissão da questão à apreciação do Judiciário, chegou a contentar-se apenas com o protocolo da petição inicial de uma ação declaratória desconstitutiva da rejeição de contas, na Justiça Comum, para entender suspensa a inelegibilidade, que quase nunca era cumprida. Era bastante simples: o candidato com contas rejeitadas – portanto inelegível – ajuizava a ação, questionando todos os pontos considerados pelo Tribunal de Contas, e, com isso, suspendia a inelegibilidade e podia concorrer livremente às eleições. Era exatamente isso que dizia a leitura fria da Súmula n. 1 do TSE:

"Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade" (Súmula n. 1 do TSE).

³ "Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condições de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa."





A nova redação da alínea "g", ao que se vê, veio ao encontro do novo entendimento que se firmou nos tribunais eleitorais desde o pleito de 2006⁴, não mais bastando o ajuizamento da ação desconstitutiva, ou seja, o protocolo de uma inicial. Necessário, agora também por força da LC n. 135, que haja o pronunciamento do Judiciário, na mencionada ação desconstitutiva, anulando ou suspendendo a decisão de rejeição das contas, ainda que por força de antecipação de tutela ou liminar, do que resultará a suspensão da inelegibilidade.

Em boa hora a alteração legislativa, pois que a suspensão da inelegibilidade com o tão só protocolo da inicial da ação desconstitutiva consagrou o uso meramente oportunista do Poder Judiciário, com a finalidade apenas de possibilitar a candidatura, já que a discussão em torno das contas rejeitadas quase nunca importava verdadeiramente. Rejeitadas as contas, o candidato contra isso não se insurgia de imediato, deixava correr a inelegibilidade e só ajuizava a ação às vésperas do registro da

⁴ "Eleições 2006. Registro de Candidato. Deputado Estadual. Pedido indeferido. *Rejeição de contas. Ação sem eficácia suspensiva.* (...) 1. Para se aplicar a súmula 1 do TSE, é senhor que tenha sido concedida eficácia à ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, ainda que por meio de tutela antecipada (RO n. 912). (...) (TSE, Age. Reg. em RO n. 1.067, Rel. Min. Antônio Cezar Pelos, DJ de 4/12/2006).

"Registro de candidatura. Candidato a Deputado Estadual. *Contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-Prefeito. Recurso provido para se indeferir o registro. 1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores. 2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do enunciado sumular n. 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete. 3. A ressalva contida na parte final da letra 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém abaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma 'questão' (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irrisque o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, 'as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo' (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional) 4. Recurso ordinário provido" (TSE, RO n. 963, SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).*





candidatura, revelando, com isso, sua única pretensão: suspender a inelegibilidade.

Há importante dissenso na jurisprudência a respeito da possibilidade de, nessa ação declaratória desconstitutiva, discutir-se o *mérito da rejeição* das contas. O TJMG⁵ tem precedentes em que a apreciação judicial limita-se ao aspecto formal da decisão do Legislativo, porque a apreciação do mérito seria indevida intromissão do Judiciário em atribuição exclusiva daquele. Nesse sentido:

“Não compete ao Judiciário julgar as contas do Prefeito Municipal, pois, em sendo função exclusiva do Poder Legislativo Municipal o controle externo do Poder Executivo Municipal, circunscreve-se às Câmaras Municipais o exercício do controle sobre as contas do alcaide, observado o parecer do TC. Admitir-se o contrário importaria em violação ao princípio da independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Ao Judiciário cabe tão somente examinar o aspecto formal da sessão convocada para a apreciação das contas do Prefeito Municipal.” (TJMG, Ap. Cível n. 96.808-1/00, Pará de Minas, Rel. Des. Isalino Lisboa, 26/10/2000)

“Contas da Câmara Municipal – Julgamento – Tribunal de Contas – Competência – Ação de nulidade ou retificação do ato de julgamento proposta por Vereador – (...) – Decisão técnica do Tribunal de Contas – Revisão – Poder Judiciário – Incompetência – Análise restrita aos aspectos formais do ato – Intimação do Presidente da Câmara – Notificação dos

⁵ Também o entendimento recente do TSE, no RO n. 963, SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, conforme nota 8, supra.





outros Vereadores – Desnecessidade – (...) – O Poder Judiciário é incompetente para rever as decisões técnicas do Tribunal de Contas, mormente no que diz respeito à metodologia do exame de contas. O Judiciário deve-se ater à análise da legalidade dos aspectos formais do ato administrativo, não podendo pronunciar-se sobre o mérito, em respeito ao princípio da independência dos Poderes.” (TJMG, Ap. Cível n. 252.500-4/00, Belo Horizonte, Rel. Des. Brandão Teixeira, em 18/3/2003 – Destaquei)

No STJ, todavia, o pensamento verte no sentido da possibilidade de questionamento do mérito da rejeição:

“Prestação de contas. Prefeito. Rejeição pela Câmara de Vereadores por falta de quorum. Ação anulatória, prevista no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar n. 64/90. Cabimento. Âmbito. A ação anulatória referida no citado preceito legal complementar é cabível contra a decisão da Câmara de Vereadores, incluindo-se, no seu âmbito, as questões relativas à regularidade do processo e à existência dos motivos atinentes ao ato de rejeição das contas.” (STJ, RESPE n. 80.419-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 13/5/1996)

Essa decisão judicial de suspensão ou anulação da rejeição de contas não produzirá o efeito de suspensão da inelegibilidade se não for juntada ao pedido de registro ou se não chegar à Justiça Eleitoral pelo menos até o julgamento deste, quando são analisadas as condições de





elegibilidade e causas de inelegibilidade, inclusive as alterações fáticas e jurídicas posteriores à formalização do pedido de registro, como autorizado pelo novo § 10, do art. 11, da Lei n. 9.504/97, a chamada elegibilidade superveniente.

O NOVO PRAZO DA INELEGIBILIDADE

A reforma da lei das inelegibilidades ainda alterou, para todas as hipóteses ali tratadas, o prazo de duração do impedimento, agora unificado em 8 (oito) anos, que no caso da rejeição de contas públicas conta-se a partir da decisão irrecorrível do órgão competente. Então, lembre-se que (1) se as contas forem rejeitadas por irregularidades na gestão do orçamento, a inelegibilidade conta-se a partir da decisão da Casa Legislativa que confirmar o parecer prévio do TC; e (2) se a rejeição basear-se em irregularidades de administradores e responsáveis pela ordenação de despesas ou nas que forem detectadas em contas de convênios, a decisão irrecorrível do TC é termo inicial para a contagem dos oito anos de impedimento, e por último, (3) se a rejeição for de contas ordinárias anuais de Prefeitos, ainda que como ordenadores de despesas, a inelegibilidade só se impõe a partir da rejeição da Câmara Municipal (STF, Recurso Extraordinário n. 838826, com repercussão geral).

Bom registrar que o brasileiro, quando se apresenta ao registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, em dado processo eleitoral, deve, naquele momento, preencher todas as condições de elegibilidade e não incorrer nas causas de inelegibilidade, sob pena de indeferimento da sua pretensão. Isto porque, diz o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, que os requisitos gerais para o registro são auferidos no momento da formalização do





pedido.

Alie-se a isso o fato de não encerrarem os autos notícia de que haja sido proferida decisão concessiva da suspensão da causa de inelegibilidade.

Em face do exposto, requer e espera o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

- 1) Seja recebida a presente e juntada aos autos do registro de candidatura do **IMPUGNADO**;
- 2) Seja determinada a notificação do **IMPUGNADO** para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias;
- 3) Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do **IMPUGNADO**;
- 4) Surgindo a necessidade de produção de provas, o MPE protesta por todos os meios em direito admitidos.

Teixeira de Freitas (BA), 29 de setembro de 2020.

JOSÉ DUTRA DE LIMA JÚNIOR
Promotor Eleitoral

